§ 2º - Se a quantidade ou natureza do produto ou substância não permitir a colheita de amostra, este será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análises fiscal, na presença de seu detentor ou representante da empresa, e/ou perito pela mesma indicado.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo segundo deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para acompanhar a análise.

Art. 68 - Quando da realização da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, e extraídos cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 1º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão ocorrida, requerer perícia de contra-prova, apresentando a amostra em seu poder indicado seu próprio perito.

§ 2º - Quando a discordância for da autoridade sanitária competente, esta poderá proceder nova colheita de amostra, informando ao detentor do produto a data de realização da nova análise e solicitando acompanhamento de representante legal da empresa fabricante, ou perito por ela indicado.

Art. 69 - Da perícia de contra -prova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes contendo todos os requisitos formulados pelos peritos, cuja primeira via integrará o processo.

§ 1º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do solicitante da perícia, e, nesta hipótese, prevalecerá o laudo condenatório.

§ 2º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo de houver concordância dos peritos quanto a doação de outros.

Art. 70 - A discordância entre os resultados de análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos, no prazo de dez dias, quando a autoridade sanitária determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Parágrafo único - O recurso citado no caput deste artigo será apreciado no prazo de dez dias.

Art. 71 - Não sendo contraprovada, através de análise fiscal, ou perícia de contraprova, a infração, objeto de apuração, e, sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 72 - Nas transgressões que independam de análise fiscal, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluído caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art. 73 - Decorrido o prazo mencionado no Artigo 70 desta Lei, sem que seja recorrido a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e cópia do processo será enviado à Vigilância Sanitária Estadual ou Federal, para as providências legais pertinentes.

Parágrafo único - Caso o produto seja de comercialização restrita ao Município será determinada apreensão em todo o território municipal, tendo seu cadastro municipal cancelado.

Art. 74 - A inutilização dos produtos e a cassação do alvará sanitário dos estabelecimentos, decorrentes do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão após publicação na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação, de decisão irrecorrível.

Art. 75 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição e estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando este aproveitamento for viável.

Art. 76 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotadas o prazo para recursos e apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial do Município.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 78 - São autoridades sanitárias competentes:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Saúde;

§ 1º - Serão ainda consideradas autoridades sanitárias competente quaisquer funcionário ou servidor da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente credenciado com competência delegada por uma das autoridades citadas no caput deste artigo.

§ 2º - a relação de autoridades competentes constante no caput deste artigo poderá sofrer alteração e/ou acréscimos através de ato administrativo próprio.

Art. 79 - Os estabelecimentos que prestam serviços e comercializam produtos de interesse à saúde que não tiverem suas atividades regulamentadas em legislação federal ou estadual, cujas atividades ou funcionamento dependam de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, serão definidos através de normas técnicas especiais.

Art. 80 - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função pública de chefia, assessoramento e fiscalização, em qualquer nível de pessoa que exerça a direção, gerência ou administração ou responsabilidade técnica de estabelecimento ou serviços de que trata esta Lei.

Art. 81 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através de atos próprios do Secretário Municipal de Saúde, autorizada a emitir Normas Técnicas Especiais, destinadas a implementar esta Lei.

§ 1º - As normas técnicas citadas neste artigo, estabelecerão definições, critérios e padrões para emitir o controle e a fiscalização das ações e atividades contempladas nesta Lei.

§ 2º - A conveniência da administração pública, no estrito interesse da coletividade, poderá o Poder Público expedir normas técnicas, com vigência temporária ou alterar as definições, critérios e padrões das já existentes.

Art. 82 Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretária Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos que serão fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo fica criada a Unidade de Referência do Município - URM fixada em R$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), podendo sofrer reajustes periodicamente de acordo com a variação dos índices do Governo Federal.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, EM 04 DE ABRIL DE 2007.

Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa
Prefeito Municipal

Raimundo Luisa de Carvalho
Secretária Munic de Saúde

Aprovado em [illegible]
Discussão [illegible]
Sala das Sessões em [illegible] 2007
Adalberto Firmino das Chagas
Secretário

Adalberto Firmino das Chagas
1º SECRETARIO

Pedro Hipólito de Sousa
VICE PRESIDENTE

Edilson D. Sousa.

Francisco de Assis de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA

Id:030E86F2C33E7C98

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA
Juntos, construindo um futuro melhor!
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUÍ
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Lana Jokastra de Sousa Silva
ASSUNTO: Pedido de renúncia ao mandato de Conselheiro Tutelar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Renúncia ao Cargo de Conselheira Tutelar, apresentado por **LANA JOKASTRA DE SOUSA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF nº 060.615.363-21, atualmente no exercício da função de Conselheira Tutelar do Município de Santo Antônio de Lisboa/PI. O requerimento foi dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e protocolado em 17 de setembro de 2026, no Município de Santo Antônio de Lisboa/PI.

Na manifestação, a requerente declara, de forma expressa, voluntária e irrevogável, sua decisão de renunciar ao cargo de Conselheira Tutelar, deixando consignado que não possui interesse em permanecer no exercício da função ou continuar desempenhando as atribuições inerentes ao cargo.

Requer, consequentemente, a adoção das providências administrativas necessárias à formalização de seu desligamento, à atualização dos registros funcionais e aos demais procedimentos administrativos pertinentes.

A requerente declara, ainda, estar ciente de que o Conselho Tutelar exerce função pública de relevante interesse social e que seu desligamento deverá observar os procedimentos previstos na legislação municipal, no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990, e demais normas aplicáveis.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho Tutelar é definido pelo art. 131 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nos termos do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em cada Município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar, composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos.

(Continua na próxima página)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUÍ
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

A investidura na função decorre, portanto, de processo de escolha realizado pela comunidade, não se confundindo integralmente com a ocupação de cargo efetivo ou cargo em comissão típico da Administração Pública.

O exercício da função de Conselheiro Tutelar, embora revestido de relevante interesse público, não afasta a possibilidade de o titular manifestar sua vontade de não mais permanecer no exercício da função, desde que observados os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

No caso concreto, a Sra. LANA JOKASTRA DE SOUSA SILVA apresentou manifestação expressa, escrita e inequívoca de sua vontade de desligar-se da função. Não há, no requerimento apresentado, qualquer elemento que indique vício de consentimento, coação ou outra circunstância capaz de comprometer a validade da manifestação de vontade.

A requerente não formula pedido de afastamento temporário ou licença, mas manifesta sua decisão de renunciar definitivamente ao exercício da função, requerendo a formalização de seu desligamento.

Dessa forma, não se vislumbra óbice jurídico ao acolhimento do pedido, devendo a Administração Pública formalizar o desligamento da requerente mediante o ato administrativo próprio, observando-se a data de eficácia estabelecida no respectivo ato e as disposições específicas da legislação municipal que disciplina o Conselho Tutelar.

III – DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

O desligamento voluntário da titular produz, como consequência administrativa, a vacância da respectiva função, devendo o Município adotar as providências necessárias para garantir a continuidade das atividades do Conselho Tutelar.

Nesse contexto, deverá ser observado o procedimento estabelecido pela legislação municipal pertinente, especialmente quanto à comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e à convocação do respectivo suplente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 139, que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

Desse modo, reconhecida a vacância, deverá ser observado o procedimento previsto na legislação municipal e no edital que regulamentou o processo de escolha relativo ao mandato 2023–2027, especialmente quanto à convocação do suplente que deverá assumir a função.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação expressa, voluntária e irrevogável apresentada por Lana Jokastra de Sousa Silva, brasileira, inscrita no CPF nº 060.615.363-21, atualmente no exercício do cargo de Conselheira Tutelar do Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, OPINO PELO DEFERIMENTO do pedido de renúncia apresentado em 17 de setembro de 2026.

Opino, consequentemente, pela adoção das seguintes providências:

a) Formalização do desligamento da requerente do cargo de Conselheira Tutelar, mediante o competente ato administrativo;
b) O reconhecimento da vacância da função de Conselheiro Tutelar anteriormente ocupada pelo requerente;
c) A comunicação formal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
d) A adoção das providências necessárias para convocação do suplente, respeitando-se a ordem de classificação e as regras previstas na legislação municipal e no edital do processo de escolha;
e) A atualização dos registros administrativos e financeiros do Município.

É o parecer.

Santo Antônio de Lisboa – PI, 17 de setembro de 2026.

LUCAS BATISTA CIPRIANO MATOS:07710377327
Assinado de forma digital por LUCAS BATISTA CIPRIANO MATOS:07710377327

Lucas Batista Cipriano Matos
OAB – PI 23033

Id:01AB417A65B47C99

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUÍ
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

DECISÃO ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: LANA JOKASTRA DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: Pedido de renúncia ao mandato de Conselheiro Tutelar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo apresentado por LANA JOKASTRA DE SOUSA SILVA, brasileira, inscrita no CPF nº 060.615.363-21, atualmente no exercício do cargo de Conselheira Tutelar do Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, por meio do qual manifesta sua vontade, de forma expressa, voluntária e irrevogável, de renunciar ao exercício da função.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, que, por meio do Parecer Jurídico, opinou pelo deferimento do pedido, entendendo-o como manifestação voluntária de renúncia ao mandato e desligamento da função de Conselheiro Tutelar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 131, estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O art. 132 do mesmo diploma legal estabelece a composição do Conselho Tutelar e a duração do mandato de seus membros.

No caso concreto, a requerente manifestou de forma expressa e voluntária sua intenção de não mais exercer a função. A manifestação apresentada não caracteriza processo de destituição ou perda da função por infração funcional, mas sim desligamento voluntário decorrente da própria vontade do titular.

Considerando, ainda, a necessidade de assegurar a continuidade das atividades do Conselho Tutelar, a vacância deverá ser imediatamente comunicada ao CMDCA, para que sejam adotadas as providências relativas à substituição do titular, conforme a legislação municipal e as regras do processo de escolha.

II – DECISÃO

Diante do exposto, considerando o requerimento apresentado pelo interessado e o teor do Parecer Jurídico, ACOLHO integralmente a manifestação jurídica e DEFIRO o pedido de desligamento voluntário apresentado pela Sra. LANA JOKASTRA DE SOUSA SILVA.

Em consequência:

I – Reconheço a renúncia voluntária ao mandato e o desligamento da Sra. LANA JOKASTRA DE SOUSA SILVA da função de Conselheira Tutelar do Município de Santo Antônio de Lisboa – PI, referente ao mandato 2023–2027;

II – Declaro a consequente VACÂNCIA da função de Conselheiro Tutelar;

III – Determino que seja dada ciência formal desta decisão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para adoção das providências de sua competência;

IV – Determino a adoção das providências necessárias à convocação do suplente, observada rigorosamente a ordem de classificação do processo de escolha e a legislação municipal aplicável;

V – Determino ao setor competente que proceda à atualização dos registros administrativos e financeiros do Município, inclusive quanto à remuneração correspondente ao exercício da função.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Lisboa – PI, 17 de setembro de 2026.

Francisco Erivaldo da Silva

Francisco Erivaldo da Silva
Prefeito Municipal